

O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Mauro Bley Pereira Junior¹

Resumo: A partir de situação fática real, procede-se análise do crime de falso testemunho, sob os prismas doutrinário e jurisprudencial, concluindo que são necessárias condições específicas para caracterização daquele delito.

Palavras-Chave: Falso testemunho. Doutrina. Jurisprudência. Condições específicas.



presenta-se inicialmente situação fática real para análise jurídica do crime de falso testemunho. Os nomes das pessoas envolvidas foram alterados e detalhes, como o nome da cidade e número do feito processual, foram omitidos para evitar desnecessária exposição pública. Observo que a situação fática não é incomum nas comarcas do estado do Paraná.

No primeiro trimestre de 2014, no Fórum desta Comarca, nesta cidade, MARIA, brasileira, viúva, analfabeta, com 62 anos na data dos fatos, inquirida na qualidade de testemunha, em audiência de instrução e julgamento de ação penal pública proposta em razão de violência doméstica, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, alegou falsamente que não teria visto as agressões por parte de Claudio em face de sua esposa Clara, as quais, na data de 3 de fevereiro de 2014 na Delegacia de Polícia Civil, declarou ter presenciado.

Na ação penal em razão da violência doméstica, as declarações da então testemunha MARIA não foram consideradas pelo julgador, que valorou outras provas, como os

¹ Juiz Substituto em 2ª Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. Graduado pela Universidade Federal do Paraná em 1982. Mestrado pela Universidade Federal do Paraná em 1992.

depoimentos de policiais e laudo de exame de lesões corporais, no sentido de considerar comprovadas autoria e materialidade, e prolatar sentença condenatória em face do agressor Claudio. O agressor e a vítima se reconciliaram após o fato, no curso da ação penal, e apresentaram depoimentos contraditórios em juízo.

Após o julgamento daquela ação penal, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARIA, pela prática de crime de falso testemunho, em razão dos fatos acima narrados. Foram inquiridas duas testemunhas (o agressor e a vítima da ação penal por violência doméstica) e a ré MARIA foi interrogada. As testemunhas esclareceram possuir amizade íntima com a ré, que seria vizinha e considerada como mãe. A ré negou a prática do crime, afirmando que não se recordava de suas declarações. Através de sentença, a ré foi condenada, sendo fixadas penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo.

O crime de falso testemunho é previsto no art. 342 do Código Penal.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Paulo Rangel define testemunha como o “indivíduo chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato, pois face estar em frente ao objeto (testis), guarda na mente, sua imagem”. (RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.467).

Fernando da Costa Tourinho Filho ensina que “a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se infrações com outros elementos de prova” e quanto ao valor, “como qualquer outro meio de prova, a testemunhal é relativa”. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 16. ed. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2013, p.607/608).

Rogério Greco, em seu Código Penal Comentado (Ed. Impetus. RJ, 2017, 11ª Edição, p.1204), comentando o art.342, observa que “a conduta prevista pelo tipo penal em estudo diz respeito ao fato de *fazer afirmação falsa*, isto é, que não condiz com a realidade, mentindo sobre determinado fato, *negar* um fato que ocorreu, não reconhecendo a sua veracidade, ou mesmo *se calar*, impedindo, com o seu silêncio, que os fatos cheguem ao conhecimento daquele que irá proferir o julgamento”.

Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, v. IX, Ed. Forense, RJ, 1959, 2ª edição, p.475) leciona: “Na primeira hipótese, temos a falsidade *positiva*, consistente na asseveração de um fato mentiroso; na segunda, a falsidade *negativa*, consistente na negação de um fato verdadeiro; na terceira, a *reticência*, isto é, o silêncio acerca do que se sabe ou a recusa em manifestá-lo (ocultação da verdade)”.

Ao compromissar a testemunha, na forma do art.203 do Código de Processo Penal, o Juiz deve adverti-la que mentir é crime.

Todavia, a formalidade do compromisso é irrelevante para a caracterização do crime de falso testemunho. Neste sentido, observo precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 73.035/DF, DJ 19/12/1996, p.51.766).

Porém, quando se verifica amizade íntima entre a testemunha e a vítima ou o réu, a testemunha deve ser inquirida na qualidade de informante, pois não se encontraria em plenas condições de credibilidade.

Informantes são as testemunhas que não prestam compromisso de dizer a verdade e não responderiam por crime de falso testemunho.

Neste sentido:

INFORMANTES E INVESTIGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de falso testemunho está tipificado no art.342 do Código penal e trata-se de crime de mão própria, podendo ser praticado somente por testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, e que tem como objetividade jurídica a reta administração da Justiça. 2. Ao contrário da testemunha, que se compromete a dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, o informante é ouvido por mera conveniência, não lhe sendo imposto qualquer compromisso. 3. O investigado não tem o compromisso com a verdade, pois não pode ser obrigado a produzir prova contra si. 4. Atípicas as condutas imputadas aos réus, ouvidos como informantes e investigado, sendo a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP, medida que se impõe. 5. Apelações defensivas providas para absolver os réus. (TRF -4 AP.CRIMINAL ACR 500484490201440-47105 - RS 5004844-90.2014.4.04.7105 (TRF-4) Data da Publicação: 03/10/2018.

“A testemunha que não presta compromisso legal, por possuir íntima amizade com o réu, não tem o dever de dizer a verdade, não podendo, em razão de eventual mentira afirmada em juízo, responder pelo crime de falso testemunho (TJRS, ACr.70034672519, Rel. Des. Gaspar Marques Batista, DJERS 14/07/2010).

Mas, o depoimento do informante deve ser analisado com cautela, e deve se perquirir se tais declarações não têm o intuito de criar falso álibi, atender a interesse próprio ou alheio, ou prejudicar a administração da justiça. Caso se verifique alguma destas situações, o informante e mesmo quem o instruiu a mentir respondem pelo crime de falso testemunho. Verifica-se a possibilidade de participação delitiva quando o informante é induzido ou instigado por outra pessoa a prestar um depoimento falso.

Neste sentido:

“O informante também pratica o crime de falso testemunho. O advogado que instrui a testemunha ou o informante a mentir

responde, na condição de partícipe, pelo crime de falso testemunho. Precedentes: (STF, RHC 81327/SP; HC 75037/SP; RHC 74395/SP); (TRF 1, HC 38519/MT. Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª T., j. 15/1/2008, pub. 29/1/2008, DJ, p.54)”

“A doutrina e a jurisprudência vem sendo uníssonas em afirmar sobre a possibilidade de se admitir a participação, por induzimento ou instigação, no crime de falso testemunho – art.342, § 1º, CP. Precedente: (STJ, REsp 287151/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 17/6/2002, p.290).”

“Os crimes de mão própria não admitem a autoria mediata. A participação, via induzimento ou instigação, no entanto é, ressalvadas exceções, plenamente admissível. A comparação entre os conteúdos dos injustos previstos nos arts. 342 e 343 do Código Penal não conduz a uma lacuna intencional quanto à participação no delito de falso testemunho. Precedente: (STJ REsp, 200785/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., RT 784, p.579)”

Na hipótese em questão, MARIA supostamente presenciou ou ouviu violência doméstica ocorrida na residência de seus vizinhos, com os quais mantem relação de amizade íntima. A pedido da vítima, foi até a delegacia e prestou declarações. Não há prova de que o seu depoimento foi lido após reduzido a termo, nos termos do artigo 216 do Código de Processo Penal, mas mesmo admitindo-se que tal condição tenha se verificado, observa-se que a ré apresentou versões contraditórias da mesma forma que o agressor e a vítima também apresentaram em juízo versões contraditórias da violência doméstica.

MARIA nunca tinha comparecido em juízo, conforme ficou bem assentado ao ser interrogada, pelo que é certo que as contradições nos depoimentos judiciais do agressor/vizinho e da vítima/vizinha, que se reconciliaram no curso da ação penal, causaram-lhe natural confusão. Tal confusão foi ainda mais acentuada pelo fato da relação de amizade íntima com o agressor e a vítima, o que naturalmente conduziu suas declarações no sentido de evitar prejudicar os vizinhos e amigos.

Os depoimentos da ré não prejudicaram a instrução do processo em que atuou como testemunha, e não houve qualquer

influência na decisão judicial, sendo que o agente da violência doméstica foi regularmente condenado naquele feito.

Porém, tais circunstâncias – ausência de prejuízo na instrução do processo e ausência de influência na sentença – não significam necessariamente que o crime de falso não se configurou. Ao contrário, verificam-se vários julgados que afirmam a ocorrência do crime de falso testemunho, mesmo quando este não tenha influído no julgamento do feito processual.

Neste sentido:

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Mesmo que o testemunho não houvesse influído no resultado do julgamento restaria configurada a prática do crime do art.342 do CP, pois a ação que viola a lei é o próprio depoimento prestado com o fim de subverter a verdade dos fatos, causando dano à Justiça. (STJ, HC 238395/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJe 1º/8/2012).

Falso testemunho é delito formal, como tal, prescindível o resultado, bastando aos fins, a sua configuração, tendo em conta a suficiência da potencialidade lesiva na espécie (TRF, 4ª Reg., Processo 2007.71.00.031354-2, RSE/RS, Rel. Fernando Quadros da Silva, j. 30/6/2009)

O crime de falso testemunho é formal, ou seja, não é necessário que a conduta venha a produzir qualquer resultado danoso para o processo, bem como para qualquer das partes litigantes (TRF, 1ª Reg. Processo 200534000034112, ACr/DF, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, pub. 27/4/2007).

Todavia, observando com cautela as referidas decisões, observa-se que tais entendimentos são apresentados no sentido de proteger a administração pública, ou, mais especificamente, a administração da justiça, pois este é o bem protegido pelo tipo penal que prevê o delito de falso testemunho.

Assim, a afirmação de fato falso por testemunha ou informante, irrelevante para o julgamento da causa, pois outras provas já estabeleceram a verdade dos fatos, não configura o crime de falso testemunho, pois não há lesão à administração da justiça.

Neste sentido:

A afirmação de fato, falso, mas irrelevante para o deslinde da causa, constitui meio absolutamente ineficaz para a configuração do crime de falso testemunho, tendo em vista a impossibilidade de lesar o bem jurídico referente à Administração da Justiça (TJDFT, Processo 200030110526989, APR/DF, Rel. Vaz de Mello, pub. 2/4/2008).

Se o falso testemunho não é produzido para estabelecer álibi, atender a interesse pessoal ou alheio, e se não prejudica as partes ou a administração da justiça, ou é capaz de influenciar a decisão do juízo, apesar de ser crime formal, não há relevância jurídica, e é considerado crime impossível.

Neste sentido, são as lições de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 18 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1575.), quando assevera que “ é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se valido de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a esmerada administração da justiça”.

Neste sentido:

STJ. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342) E CRIME FORMAL, NO SENTIDO DE A CONSUMAÇÃO OCORRER COM A PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA. TODAVIA, INDISPENSÁVEL A POTENCIALIDADE DO DANO AO BEM JURÍDICO. CASO CONTRÁRIO, TER-SE-A CRIME IMPOSSÍVEL. A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, APESAR DE O FALSO, POR ESSA RAZÃO, DEIXAR DE SER CONSIDERADO, PORQUE NÃO APRECIADO O MÉRITO, MANTÉM O INTERESSE DE AGIR, RELATIVAMENTE AO PROCESSO DA FALSIDADE. EVENTUAL POTENCIALIDADE EXISTE ANTERIORMENTE A EXTINÇÃO DO

PROCESSO.SEGURANÇA DESCABIDA. (REsp 10.360/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/1991, DJ 01/07/1991, p. 9208). TRF4. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO. CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Para configurar o delito de falso testemunho, embora seja crime formal e não exija resultado efetivo, é imprescindível que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa, isto é, tenha potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração da Justiça. Nesse contexto, a eficácia do agir criminoso é aferida pela aptidão que o teor inverídico do depoimento, versando sobre aspecto essencial da controvérsia, tem de interferir na decisão de mérito da causa. 2. No caso concreto, constatada a ausência de verossimilhança das declarações, bem como a inaptidão para influenciar no julgamento da lide, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 2006.71.10.005900-0, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 01/03/2011)

TRF3. CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - DOCUMENTO QUE SE DEMONSTROU VERDADEIRO DIANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS - FALSO TESTEMUNHO - FATO ATÍPICO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS QUE NÃO EXERCERAM QUALQUER INFLUÊNCIA NO DESLINDE DA CAUSA

1. Para a caracterização do delito de falso testemunho, é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua um mínimo de relevância jurídica, apto a influir no deslinde da questão debatida em Juízo.

2. No caso dos autos, restou amplamente demonstrado que Vitorio não apenas concedera autorização a Antônio, mas, muito mais do que isto, solicitara a ele a realização urgente de seus serviços para a desobstrução da estrada local de acesso ao município de Cedral. Assim, não prestou depoimento falso em juízo, nem tampouco praticou crime de falsidade ideológica, pois a autorização constante destes autos, ao que se demonstrou, é verdadeira, tendo sido formulada cerca de dez dias após a prisão de Antônio com o fim de oficializar a nova solicitação de serviços feita pela prefeitura.

3. Ainda que assim não fosse, o depoimento do corréu Vitório perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, em nada influiu no julgamento da causa, pois diante dos demais testemunhos colhidos, aquele r. Juízo, de qualquer forma, decidiria pela absolvição de Antônio em razão da ausência de dolo confirmada pelas testemunhas ouvidas.

4. Assim, ausente qualquer possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado - administração da justiça - não há que se falar em infração penal, tratando-se de hipótese típica de crime impossível.

5. Pelas mesmas razões, no que se refere ao corréu Antônio Fernandes Buzo, não cometeu o crime de uso de documento público falso, porquanto verdadeira a autorização formulada pelo então prefeito Vitório Guidolin, conforme amplamente demonstrado pela prova carreada.

6. Apelação defensiva provida. Absolvição decretada. Apelação ministerial improvida.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 30276 - 0008408-05.2002.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 28/04/2009, e-DJF3 Judicial DATA:25/05/2009 PÁGINA: 187).

Assim, conclui-se que, na hipótese em questão, verifica-se atipicidade do fato, tratando-se de crime impossível, pois o depoimento de MARIA não pretendia atender a interesse próprio ou alheio, não prejudicou qualquer das partes ou a administração da justiça, e não teve qualquer relevância para o julgamento do feito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
2. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
3. GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 11ª ed. Rio

- de Janeiro: Impetus. 2017.
4. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, v.IX, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
 5. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 18 ed. revista., atualizada, e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
 6. As DECISÕES JUDICIAIS referidas foram reproduzidas das mencionadas obras de Rogerio Greco e Guilherme de Souza Nucci; bem como de “sites” dos citados Tribunais.